

09-10 BUTIÁ 1963



ÚNICA

1.ª Votação	Resultado
25 / 10 / 99	APR-V-7X3
2.ª Votação	
3.ª Votação	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1606, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS

Processo N.º 272/99

Data: 17 / 09 / 99

Assinante: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, A TÍTULO PRECÁ-
RIO, SERVIDORES PARA EXERCEREM AS FUNÇÕES JUNTO À SECRETARIA
MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO.

RU: Aprov. 6x4
21/08/99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

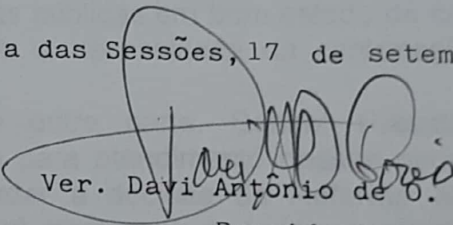
A T O N.º 309

INCLUI O PROJETO DE
LEI N.º 1606, DO EXECUTIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

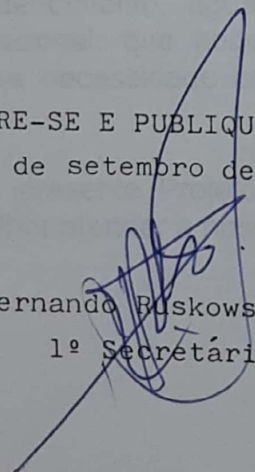
Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n.º 1606, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei n.º 1606, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 17 de setembro de 1999.


Ver. Fernando Buskowsky Lopes
1.º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 14 de setembro de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, o Poder Executivo encaminha a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, a fim de solicitar autorização para efetuar, a título emergencial, contratação de trabalho temporário para executar serviços de limpeza e conservação de ruas, avenidas e bueiros, na área urbana do município.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, considerando ser bastante reduzido, o número de operários à disposição na Secretaria Municipal de Obras, para executar os serviços de capina de ruas e avenidas, limpeza e desobstrução de bueiros, dentre outras, não atendendo à demanda e a cidade necessita desse tipo de mão-de-obra para efetuar a limpeza, a fim de evitar problemas no sentido de proliferação de insetos no que se observa, também, o aspecto de saúde pública.

Considerando que, com as freqüentes e alternadas chuvas e sol forte, os arbustos se desenvolvem com maior intensidade, tornando mais difícil a manutenção das vias públicas em bom estado de conservação o que, conseqüentemente, vem justificar a necessidade da contratação temporária ora solicitada.

De outra parte, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a solução definitiva para atendimento dessas necessidades, deverá, em nosso entendimento, aguardar a decisão da Reforma Administrativa, pelo Congresso Nacional, que poderá conter ou autorizar mecanismos capazes de atender a essa necessidade com menos dispêndio de recursos públicos, já tão escassos.

Isto posto, rogamos a essa Casa pela apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência, a fim de que possamos melhor atender a nossa comunidade.

Atenciosamente,


ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº

1606

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR, A TÍTULO PRECÁRIO,
SERVIDORES PARA EXERCEREM AS
FUNÇÕES JUNTO À SECRETARIA
MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
LEI:

ARTIGO PRIMEIRO - É o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar, a título precário, contratação de trabalho temporário para executar serviços de limpeza e conservação de ruas, avenidas e bueiros, na área urbana do município.

ARTIGO SEGUNDO - A contratação de que trata o Artigo 1º, será de 05 (cinco) servidores, com salário equivalente ao Padrão I do Quadro Celetista da Prefeitura, pelo prazo de 60(sessenta) dias.

ARTIGO TERCEIRO - Para as contratações referidas na presente Lei, serão utilizados os recursos orçamentários próprios, sob as seguintes classificações:

ÓRGÃO 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO
UNID. 01 – Núcleo de Serviços Urbanos

2.027 – Manutenção Serv. Limpeza Pública
3.1.1.1.02 – Vencimentos e Vantagens (CLT)

2.031 – Conservação de Ruas e Avenidas
3.1.1.1.02 – Vencimentos e Vantagens (CLT)

ARTIGO QUARTO - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

17/09/99

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

PARECER TÉCNICO Nº 039, de 21.10.1999(Quinta-feira).

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (RI, art.50)

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.II.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.606, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo nº272 de 17/SETEMBRO/1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, *constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico*, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

P
3



5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1606, de 17.09.1999 e iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa à CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOAL, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para o exercício de função pública, perante a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO, de SERVIDORES(05), PADRÃO I DO QUADRO CELETISTA.

Destarte, obteve-se a informação de que o último concurso público realizado, para o provimento de servidores, no Cargo Público de Operário, foi, por ocasião da execução do EDITAL nº 10, de 07.04.1992, cuja validade restou expirada, aos 06.04.1994.

No entanto, as contratações emergenciais, a partir de 06.04.1994, se deram, apenas, na gestão administrativa municipal atual (1997/2000), para o respectivo Cargo Público, nos seguintes termos:

Lei Municipal	Prazo/Dias	Vigência	Servidores	Objeto
I351, de 14.05.1998	90	11.07.1998	12	Contratação
I392, de 11.02.1999	60	11.04.1999	20	Contratação
I407, de 20.04.1999	60	18.06.1999	20	Prorrogação

O Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por *lei orgânica* e legislação que adotar, observados os

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, assim legislou o constituinte federal e estadual, conforme denota-se dos arts. 29(CF/88) e 8º(CE/89).

Outrossim, a Constituição Federal (art. 30) e Constituição Estadual (art.13) determinam que compete aos Municípios **LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL**; e, por imposição institucional, prescrita, no art. 13 da Constituição Estadual, ainda, no art. 9º da Lei Orgânica vigente, tendo, como serviço público essencial e como atividade das ações da saúde e meio ambiente, o saneamento básico, a teor da cogência do art. 184 da LOM.

Vislumbra-se que o objeto dos serviços públicos contidos, neste projeto de lei municipal - execução de serviços de limpeza e conservação de RUAS, AVENIDAS e BUEIROS, na zona urbana do município, pode, S.M.E., ser considerado, como serviços essenciais de saneamento básico à coletividade, mas, o que se analisa é a legalidade e constitucionalidade do objeto, ou seja, da contratação emergencial de pessoal, além, por derradeiro, do conteúdo gramatical do respectivo projeto de lei municipal.

A Lei Orgânica Municipal(LOM) vigente atribui, “*privativamente*”, ao Prefeito Municipal, a competência, para legislar sobre a *organização e funcionamento da Administração Municipal*, pelo teor do art.106, VIII, assim redigido:

Art. 106 – Compete, privativamente,
ao Prefeito Municipal:

H 5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

...

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal;

XVI - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório, na forma da lei.¹

...

Ademais, na Seção VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO, restou prescrita que a iniciativa de projetos de lei, disciplinando matérias sobre servidores públicos municipais do poder executivo é do PREFEITO MUNICIPAL, conforme denota-se da cogência do art. 78, § único.

Art. 78 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa do Prefeito Municipal as que disponham sobre:

¹ - Lei das Licitações nº8.666, de 21.6.93.

18 6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, direitos e deveres;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal.

Malgrado, à iniciativa legislativa, pelo teor do art. 12, X da LOM c/c 37, IX da CF/88, se faz necessária a autorização legislativa, para a contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, denota-se que o constituinte exige a regulamentação do instituto, mediante infraconstitucional, cujo dever jurídica a União atendeu, pela Lei Federal nº 8.745, de 9-12-1993, mas, no âmbito municipal, ainda, pendente de regulamentação.

No entanto, trata-se projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, mas, tendo, como condição de eficácia jurídica plena, a necessária aprovação legislativa, de conseguinte, pelo exame realizado, este projeto, quanto ao conteúdo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer

7

HP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico, desde que, observada a existências dos respectivos cargos públicos.

De outra banda, é mister, registrar o ensinamento histórico de MARINO PAZZAGLINI FILHO que *“A formação dos quadros públicos do país, desde a colonização, denota o acesso ao serviço administrativo de pessoas, em geral, despreparadas e pouco afinadas com os interesses da coletividade. Da administração espoliativa exercida pelas Cortes Portuguesas passou-se, com a Independência e a subsequente proclamação da República, à administração servente dos interesses de grupos econômicos localizados. Num primeiro momento, na aristocracia rural, depois, na elite comercial e industrial.*

Nosso passado administrativo revela a carência de formação especializada e a ausência de instrumentos idôneos de fiscalização. Edificou-se um critério estrábico de discricionariedade e uma espécie de onipotência gerencial, visceralmente avessa aos princípios da representação política e da legalidade.

Estas características não são, a bem da verdade, monopólio brasileiro, assente que a comunidade latino-americana, ainda atrelada a uma visão policial do Estado, vive invariavelmente estigmatizada por grupos que se notabilizam pelo direcionamento da coisa pública para fins particulares. Sua anunciada moralização pela via da solução constitucional do Estado de Direito parece não se emancipar das fronteiras da retórica.

HP



Há leis (a produção legislativa brasileira é exuberante), mas há que se fazer sua leitura correta e isenta de casuísmos. As correções legislativas precisam ousar mais, sem temor de utilizar a borracha para apagar do mausoléu normativo os resquícios de uma concepção aristocrática da Administração Pública e sem o acanhamento que as impede de receitar antídotos mais potentes.²

No estado de direito, além da imperatividade, a Constituição é dotada de supremacia em relação às demais normas do sistema e prevalece sobre elas, de conseguinte, a Administração Pública deve ser regulada e praticada, tal como, está delineada, na Carta Magna, pois, somente com ela e por ela nasce o sistema jurídico, impondo-se, desta forma, a edição de leis que, realmente, as concretizem.

Registra-se que os atos praticados pelos agentes públicos³ são suscetíveis de controles externos que colimam, respectivamente, conter o respectivo poder nos estritos limites de sua esfera de abrangência e preservar a legalidade e a moralidade.

² - **IN, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Atlas, ed. 1996, p.13.

³ - **Agente Público**, segundo o artigo 2º da Lei Federal nº 8.429/92, é toda a pessoa que exerce, permanente ou transitoriamente, com ou sem remuneração, em virtude de qualquer forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer das esferas governamentais, de empresas incorporada ao patrimônio público ou de ente para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra, ou, ainda, de ente subvencionado, beneficiado ou incentivado por órgão público.

LD



No entanto, assim, pretende o constituinte municipal, quando, reserva a competência exclusiva à Câmara de vereadores, no seu art. 57, V, para autorizar convênios e contratos de interesse municipal, pois, no uso da prerrogativa constitucional de controle legislativo e de fiscalização do interesse público, faz, pelo remédio constitucional o exame da legalidade e constitucionalidade da Lei Ordinária, neste caso, *sub examine*, implica, na análise dos termos da contratação emergencial de servidores operários, para a execução de serviços de limpeza e conservação de ruas, avenidas e bueiros.

Aplicável, no entanto, a cogência da Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992, para o exame da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei municipal, pelo teor do art. 1º, inclusive, também, aplicável, à pessoa que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, conforme preceitua o seu art. 3º.

Malgrado, os agentes públicos de qualquer nível e hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conseqüentemente, a aprovação do convênio, por ser ato de competência exclusiva do Poder Legislativo, depende da análise deste princípios, inclusive,

10

φ



com previsão suprema, no *caput do art. 37* da Constituição Federal, norma-princípio que, por si só gera, de um lado, direitos subjetivos pessoais e, de outro, deveres indeclináveis aos que, ainda que transitoriamente, limitam nos quadros públicos.

No trato da coisa pública os agentes públicos e terceiros intevenientes devem atentar, notadamente, aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, na consecução do interesse público.

O princípio do estado de direito lastrea-se na legalidade como medida do exercício do poder, ou seja, o exercício do poder deve processar-se mediante processos jurídicos. Cita-se, o ensinamento de J. J. GOMES CANOTILHO, que o estado de direito é o estado constitucional, ordem fundamental jurídico-normativa, vinculante do legislador e do administrador, a quem separa e, simultaneamente, amarra, formal e materialmente, mediante mecanismos concretos de controle e organização, quando preleciona que: *“ A lei constitucional não é apenas – como sugeria a teoria tradicional do Estado de direito – uma simples lei incluída no sistema ou no complexo normativo-estatal. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de supremacia – supremacia da constituição – e é nesta*

LP 11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

*supremacia normativa da lei constitucional que o 'primado do direito' do Estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão."*⁴

No entanto, resulta para a Administração Pública:

- a) o dever de aplicar a lei;
- b) a proibição de agir *contra legem* ou *praeter legem*;
- c) a inadmissibilidade de descumprir a lei, a pretexto de sua inconstitucionalidade;
- d) a nulidade ou anulabilidade dos atos ilegais que praticar;
- e) a responsabilidade civil;
- f) a sujeição à jurisdição.

Enfim, o Constituinte de 1988 optou por inserir a moralidade, de forma expressa, entre os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 85, inciso V da CF), embora, se trate de um princípio geral de Direito, ainda, colocando-a, como bem jurídico suscetível de amparo, pela ação popular (art. 5º, LXXIII da CF/88).

CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO,
leciona que o Texto Maior quis "*inibir que a Administração se conduza perante o administrado de modo caviloso, com astúcia ou malícia preordenadas a*

⁴ - IN, **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina, 1993, p.360.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

*submergir-lhe direitos ou embaraçar-lhes o exercício e, reversamente, impor-lhe um comportamento franco, sincero, leal”.*⁵

Tais princípios restaram previstos, expressamente, pela LOM, no seu art. 12, portanto, de aplicação cogente, aos atos da administração pública municipal.

Neste ato, registra-se os ensinamentos do festejado Promotor de Justiça que, há pouco tempo, serviu esta Comarca, o ínclito Doutor FABÍO MEDINA OSÓRIO, que “*com a consagração da moralidade administrativa, busca-se uma pauta jurídica objetivada na tutela dos comportamentos do administrador público, independentemente do conhecimento da ilicitude por parte do praticante do ato tido como imoral.*”

“O princípio da moralidade administrativa, como qualquer princípio jurídico, possui, em realidade, eficácia, dependendo de atividade concretizadora por parte dos intérpretes.”

“O critério da razoabilidade deve preencher substrato básico do princípio da moralidade administrativa.”

“Para a concretização do arquétipo da ‘razoabilidade’ pouco importa considerar as condições subjetivas do agente, sua intenção ou suas características psicológicas, ‘nem sequer a consciência de estar ou não

⁵ - IN, **Direito Administrativo na constituição de 1988**, São Paulo, RT, 1991, p.37.

8¹³



agindo corretamente', mas sim se a conduta está ou não no padrão do administrador razoável, denotando ilícito exercício de arbitrariedade pelo administrador público incompatível com a moralidade pública."

"Assim, na análise da moralidade administrativa, não se trata de indagar do desvio de finalidade propriamente dito, pois a imoralidade administrativa traduz, de forma direta, ofensa ao interesse público primário da sociedade, bastando perceber a conduta do agente público por um ângulo objetivo, ainda que, do ponto de vista psicológico, lhe falte o conhecimento da ilicitude de seu comportamento."

"Assim, as despesas legalmente estabelecidas e aprovadas pelos órgãos competentes, no âmbito de um critério de conveniência e oportunidade, poderão atentar frontalmente contra exigências decorrentes do interesse público primário da sociedade, monstrando-se imorais do ponto de vista do direito constitucional-administrativo."

"Quanto às funções negativas do princípio da moralidade, vislumbra-se, portanto, clara limitação ao poder discricionário do administrador público. Este não poderia, por exemplo, em um município onde se configurasse a carência de escolas públicas ou postos de saúde, 'utilizando verba prevista na lei orçamentária municipal para atender o elemento obras sociais — aí consignada a finalidade — "construir" monumento que homenageasse amigo ou parente', ou, acrescente-se, qualquer outro monumento perfeitamente dispensável ante a relevância das demandas pendentes."

14



“O administrador está obrigado a agir razoavelmente como bom administrador de interesses alheios. Não pode desperdiçar, ainda que legalmente, o dinheiro público. A lei não pode autorizar desperdício de recursos públicos, pois se assim o fizer estará violando exigência constitucional insculpida no art. 37, caput, da Magna Carta.”

“A finalidade pública do ato administrativo, em medida nuclear, constitui limite inequívoco ao poder discricionário. ‘O requisito da finalidade é a disciplina principal do ato em relação ao interesse público. A administração não age, imprecisamente, segundo a veleidade ou o capircho do agente público. Ela procede sempre almejando um objetivo prefixado na sua competência própria’, sendo a finalidade um elemento de vinculação permanente da conduta administrativa.”

“Ao Poder Judiciário cabe examinar a finalidade pública do ato administrativo, respeitando, por certo, as zonas em que há liberdade de opções conferidas ao administrador público, observando os limites intrínsecos e extrínsecos da lei, pois o ‘fim legal é elemento vinculado do ato administrativo’.”

À custa de pertinaz, a execução dos serviços públicos eleitos, neste mecanismo legislativo, somente, poderão se realizados, pelas seguintes opções: a) investidura no cargo público, mediante concurso público, meio idôneo de acesso ao cargo público, prescrito, no art. 37, II e art. 12, II da LOM; ou, b) contratação da

15
D



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

prestação de serviços, observado o processo licitatório, nos termos do art. 106, XVI da LOM, afastado, por conseguinte, a contratação emergencial, nesta espécie, pelo fato de constituir a terceira contratação emergencial, além de uma prorrogação da segunda contratação realizada (Lei Municipal nº 1392, de 11.01.1999), conforme demonstrado.

Contudo, peço a *máxima vênia*, para concluir que este PROJETO DE LEI MUNICIPAL afronta o princípio de legalidade e moralidade administrativa, pelos ensinamentos consignados, consequentemente, afronta a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Alfinal, a aprovação deste Projeto de Lei Municipal implica em ato de improbidade administrativa, nos termos da LEI FEDERAL nº 8.429/92, alcançando os agentes públicos e terceiros intervenientes, com sujeição às sanções penais prescritas, assim como, a sua desconstituição e reparação de danos, pelo remédio constitucional da Ação Popular.

EX POSITIS, o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, apresenta: a) vício de inconstitucionalidade, por ferir os princípios da moralidade e legalidade administrativa, prescritos na Norma Maior, art. 37, II da

16

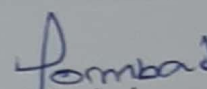


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

CF/88; art. 12, II e art. 106, XVI, estes, da LOM; ; Ainda, b) vício material de ilegalidade, por ferir as Leis Federais n°s 8.429, de 02.06.1992 e 8.166 de 21.06.1993.; Finalmente, recomendações, para que seja realizado concurso público, para o cargo público de Operário, assim como, seja regulamentado o art. 12, X da LOM a exemplo da UNIÃO FEDERAL.

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituída, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 21 de outubro de 1999.


Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá
Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

272/99

Parecer nº :

Data : 25 / 10 / 99

Referência : Projeto de Lei nº 1606, do Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desacolhe o Parecer Técnico do Assessor Jurídico desta Casa, que conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade, embora, contenha o entendimento teleológico de que os serviços públicos perseguidos, pelo Executivo, neste Projeto de Lei, são essenciais à coletividade butiaense, por constituírem um dever jurídico dos entes federativos, a título de saneamento básico.

Contudo, voto pela aprovação deste Projeto de Lei municipal, para que seja autorizada a respectiva contratação emergencial, destes servidores, pelo prazo máximo de sessenta dias, recomendando-se, de maneira expressa, a realização de concurso público, em atendimento ao princípio da legalidade e acessibilidade a cargo público, prescrito no Art. 37, II da Carta Magna e Art. 12, II da LOM, sob pena de rejeição de prováveis contratações excepcionais futuras.

É o Parecer.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Relator Designado

Sandra Francisca Araújo



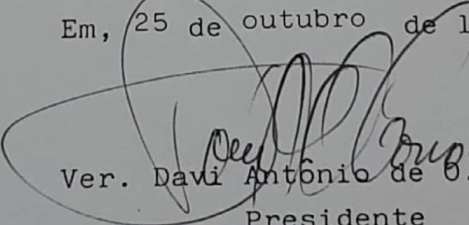
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O N.º 241

PROJETO DE LEI N.º 1606
De : 17 de setembro de 1999.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1606 , do Executivo , em uma única votação, por sete votos contra três.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 25 de outubro de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente